



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 353/2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

PARECER

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se da análise do **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 353/2025**, aprovado em Plenário no dia 11 de junho de 2025 (Autógrafo nº 224/2025), que **“Institui a Política Municipal de Capacitação em Atendimento Humanizado na Saúde Pública, cria a Ouvidoria e a Corregedoria da Saúde Pública no Município de Campina Grande e dá outras providências”**.

O Chefe do Executivo, em mensagem datada de 14 de julho de 2025, apresentou veto parcial, atinente aos artigos 5º, 6º e 7º do projeto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Orgânica do Município, remetendo-o à Câmara Municipal para apreciação

É o breve relatório.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

O veto foi fundamentado nos seguintes aspectos:

- **Criação indevida de órgãos administrativos:** os dispositivos vetados criavam, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a **Ouvidoria da Saúde** e a **Corregedoria da Saúde**, estabelecendo suas competências, atribuições, formas de funcionamento e autonomia administrativa.
- **Vício formal de iniciativa:** a criação de órgãos, cargos, funções e estrutura administrativa é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal, não podendo ser estabelecida por lei de iniciativa parlamentar.
- **Jurisprudência do STF:**
 - “É inconstitucional norma municipal, de iniciativa parlamentar, que cria ou impõe atribuições a órgãos do Poder Executivo.” (STF – ADI 3.254/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 24/08/2005, DJ 23/09/2005).

- “É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria cargos, funções ou órgãos na Administração Pública, mesmo que não implique aumento de despesa.” (STF – **ADI 3.027/ES**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/11/2005, DJe 18/11/2005)
- “A criação de cargos, funções ou órgãos da administração pública por iniciativa parlamentar é inconstitucional, por vício de iniciativa.” (STF – **RE 878.911/MG**, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19/12/2018 – Tema 917 da Repercussão Geral).

Princípios da Administração Pública: ainda que o objetivo seja louvável, a criação de novas estruturas implica custos e impacto administrativo não previstos, em violação aos princípios da **razoabilidade, eficiência e economicidade** (art. 37, caput, da CF).

No aspecto regimental, o veto parcial foi apresentado dentro do prazo legal previsto no **art. 59, §4º da Lei Orgânica**, em conformidade com os **arts. 82 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal**.

Não há, portanto, vício procedimental.

3. DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** opina pela **regularidade formal do veto parcial apresentado**, reconhecendo a fundamentação constitucional e regimental exposta pelo Chefe do Executivo.

A decisão final sobre a **manutenção ou rejeição do veto parcial** compete ao **Plenário**, que deverá se manifestar no prazo de 30 dias, exigindo-se, para sua rejeição, o voto da **maioria absoluta dos vereadores**, nos termos do **art. 59, §6º da Lei Orgânica do Município**.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande – PB, Casa de Félix Araújo, em 25 de Agosto de 2025.


Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz
Presidente/Relatora


Saulo Noronha
Secretário

Márcio Guedes
Membro